



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS - CAMPUS IV

NATHAN DE DEUS SILVA

A GÊNESE DO SISTEMA PRISIONAL E O DIREITO DE PUNIR EM A
***DANÇA DA MORTE* DE STEPHEN KING**

Jacobina

2025

NATHAN DE DEUS SILVA

**A GÊNESE DO SISTEMA PRISIONAL E O DIREITO DE PUNIR EM A
DANÇA DA MORTE DE STEPHEN KING**

Monografia, apresentada à Universidade do Estado da Bahia, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito. Universidade do Estado da Bahia – UNEB CAMPUS – IV.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Ribeiro Guerra.

Jacobina

2025

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

NATHAN DE DEUS SILVA

A GÊNESE DO SISTEMA PRISIONAL E O DIREITO DE PUNIR EM A *DANÇA DA MORTE* DE STEPHEN KING

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB.

Aprovado em: 10 de julho de 2025.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Ribeiro Guerra
Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Prof. Me. Valmir Lacerda Cardoso Junior
Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Prof. Esp. José Fábio Andrade Sapucaia
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Dedico este trabalho ao King, mestre do horror, pois sem ele e sua mente brilhante, esta ideia não existiria (prometo não retirar a magia da sua grande obra com o olhar acadêmico).



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia () Artigo () Dissertação () Tese

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Universidade do Estado da Bahia – UNEB, a disponibilizar por meio do Repositório Institucional Saber Aberto, endereço eletrônico: <http://saberaberto.uneb.br/>, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra supracitada, para fins de divulgação e de preservação digital da produção científica brasileira, a partir desta data.

Identificação:

Autor	Nathan de Deus Silva
E:mail	Nsvh.nsvh@gmail.com
Título	A Gênese do Sistema Prisional e o Direito de Punir em <i>A Dança da Morte</i> de Stephen King
Orientador (a)	Rodrigo Ribeiro Guerra
Campus/Curso/ Programa	Campus IV/Bacharelado em Direito
Data de defesa	10/07/2025

LICENÇA DE DIREITO AUTORAL

Na qualidade de titular dos direitos de autor do conteúdo supracitado, autorizo a Universidade do Estado da Bahia a disponibilizar a obra, gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons, Licença 4.0 Unported por mim declarada sob as seguintes condições:

Permitir uso comercial da obra? Sim () Não

Permitir modificações em sua obra?

() Sim

() Sim, contanto que outros compartilhem pela mesma licença

Não

A obra continua protegida por direito autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

Assinatura do Autor

13/04/2026
Data de autorização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, em especial à minha mãe e todos os livros que a vi pegar entre as mãos, com ela aprendi que a literatura poderia ser companheira, e desde então, elas nunca me abandonaram, a literatura e a minha mãe, serei sempre grato por isso.

Ao meu irmão, Marcos, por dividir várias casas comigo e conseguir transformá-las todas em um lar.

Aos meus irmãos de alma, Sabrina, compartilhar a vida com você é a melhor experiência do mundo tornando-a linda e leve; e Rildo, que sempre foi a inspiração do homem que eu queria ser. Sempre vou carregar vocês comigo.

Aos meus amigos, Natália; Athirson; Júnior; e Cristiano, vocês construíram casas no meu coração.

À Dra. Deise Emanuelli, por me ensinar o caminho da minha profissão, bem como por ser humana e gentil me acolhendo nos momentos que precisei, você me inspira, como advogada e como pessoa.

Aos meus professores, que me formaram até aqui, em especial ao meu orientador Rodrigo Ribeiro Guerra, e todos os meus colegas de classe que se tornaram mais que isso.

Por fim, à minha avó, que não conseguiu me acompanhar até esse momento, mas tenho certeza que se orgulha de onde estiver.

*“É tão claro agora
Eu queria poder dizer
Pra aquela criança
Que ainda não vê
É tão claro agora
Eu sei que vai doer
Mas isso é necessário
Pra quem você vai ser”*
(Jão)

*“A arte vem de uma imaginação criativa que está
trabalhando duro e se divertindo”. **(Stephen
King)***

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a gênese do direito de punir e do sistema prisional no romance *A Dança da Morte*, de Stephen King, utilizando-o como cenário para propor reflexões a respeito de temas basilares do direito penal, como a legitimidade da punição, a função da pena e o direito de punir. Adotando uma abordagem interdisciplinar entre Direito e Literatura, estuda as formações sociais numa sociedade pós ruína estatal, destacando fundamentos jusfilosóficos expostos por autores clássicos e trabalhados até a contemporaneidade. Adota-se para este fim a metodologia de revisão bibliográfica. Investiga-se o histórico da pena, desde a vingança privada até o monopólio estatal do *jus puniendi*, seguindo pela prisão como pena autônoma, sua utilização como instituição docilizadora até a sua deturpação na atualidade como mantenedora de desigualdades sociorraciais. Da análise da obra, concluiu-se que um ponto comum na urgência social para a legitimação da existência da punição como pena é a insegurança social, e como é possível aos governantes se utilizarem desse medo dos jurisdicionados para justificar a aplicação da pena em qualquer tipo de organização social. Por fim, conclui-se que a literatura, mais especificamente a literatura de horror, tem um papel ímpar na difusão dos problemas jurídicos, bem como um instrumento de potencializar o debate jurídico, adequando-o a uma linguagem acessível e que comunique-se bem com o cidadão médio desde a adolescência, possibilitando a controvérsia de questões basilares das instituições que compõem o sistema de justiça.

Palavras chave: direito e literatura; prisão; jus puniendi; Stephen King.

ABSTRACT

This bachelor thesis aims to analyze the genesis of the right to punishment and the criminal system in the novel *The Stand*, by Stephen King, using it as background to propose reflections about foundational themes of criminal law, such as the legitimacy of punishment, the purpose of the sentence and the right to punishment. Adopting an interdisciplinary approach covering Law and Literature, it studies the social formations in a society after the collapse of the State, highlighting the legal-philosophical foundations presented by classic authors and developed into contemporaneity. For this purpose, the methodology of bibliographic review is adopted. The historical development of punishment is investigated, from private vengeance to the State's monopoly of *jus puniendi*, then followed by the prison as an autonomous punishment, its use as an institution of docilization, and its current distortion as a maintainer of socio-racial prejudices. From the analysis of the novel, it is concluded that a common element in the social urgency for legitimizing punishment is the social insecurity, and how governors can use the people's fear to justify the application of punishment in any type of social organization. Finally, it is concluded that literature, more specifically horror literature, plays a unique role in disseminating legal problems, serving as a tool to expand legal debate, by adapting it into an accessible language that communicates effectively with the average citizen from adolescence onward, enabling the discussion of foundational issues related to the institutions that compose the justice system.

Key-words: law and literature; prison; *jus puniendi*; Stephen King.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DIREITO E LITERATURA.....	13
2.1. A LITERATURA COMO INSTRUMENTO DE CRÍTICA SOCIAL	14
2.2. A LITERATURA COMO PORTA DE ENTRADA	16
2.3. A CONSTRUÇÃO E EXCLUSÃO DA NARRATIVA NO DIREITO	17
2.4. A CONSTRUÇÃO DE UMA LEITURA CRÍTICA DO DIREITO	19
2.5. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO PELA ARTE	21
3. O SISTEMA PRISIONAL E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR.....	24
3.1. HISTÓRICO DA PUNIÇÃO: DA VINGANÇA PRIVADA AO MONOPÓLIO ⑩	
ESTADO.....	24
3.2. A PRISÃO COMO PENA AUTÔNOMA.....	26
3.3. A DISCIPLINA DO APENADO.....	29
3.4. O ATUAL DIREITO DE PUNIR.....	31
4. A GÊNESE DA PUNIÇÃO EM A DANÇA DA MORTE	32
4.1. A RUPTURA DO ESTADO E O REGRESSO AO ESTADO DE NATUREZA.....	33
4.2. A CONSTRUÇÃO DA LEGITIMAÇÃO DO <i>JUS PUNIENDI</i>	35
4.3. A INSEGURANÇA SOCIAL COMO JUSTIFICATIVA DA PUNIÇÃO.....	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
6. REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

Considerando a importância basilar do direito penal enquanto espelho direto do que se apresenta como valores cultivados em uma sociedade, portanto, como esta posiciona-se em face de atos que atentem contra estes. A ideia de ceder ao Estado o *jus puniendi* remonta às teorias contratualistas, tendo o corpo social a necessidade da produção de normas a fim de proteger seus integrantes, e de uma instituição que as aplique. Em outro espeque, a discussão sobre o direito de punir perpassa ao campo da legitimidade, questionando-se os conceitos de justiça, da aplicação das penas com respeito à dignidade do apenado, bem como qual a origem da legitimação desta pena.

A obra “A Dança da Morte”, do autor estadunidense Stephen Edwin King, apresenta uma população dizimada por uma gripe, Capitão Viajante, tendo eliminado cerca de 99% dos habitantes. Dada a natureza política do homem, agregada a fatores sobrenaturais trazidos no romance, os sobreviventes juntam-se em grupos, reunidos em torno das figuras de Randall Flagg e Mãe Abigail, formando sociedades autônomas. Considerando a ausência da figura do Estado, posto que este fora rompido, surge a necessidade da criação de normas próprias para reger o corpo social, daí surgindo também a necessidade da punição para os descumpridores de tais regras.

Dado esse panorama apresenta-se a possibilidade de analisar mediante a obra temas afetos ao Direito Penal e à Criminologia, como o papel do Estado como portador do *jus puniendi*, a legitimidade emanada do povo que justifica esse porte, as bases institucionais e o papel da punição na manutenção da ordem social.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a obra “A Dança da Morte” e como esta apresenta a ideia de sistema prisional e sua discussão sobre a legitimidade do direito de punir, pesquisando como o romance debruça-se sobre tais temas. A fim de alcançá-lo, propõe-se a averiguar como a punição foi utilizada historicamente como meio de repressão social, tendo em vista os estudos de autores clássicos, bem como discorrer a respeito dos dilemas éticos da manutenção da prisão mesmo com um Estado ausente, trazendo interdisciplinaridade entre Direito, Literatura, Sociologia, Filosofia e Antropologia.

Utiliza-se como metodologia a abordagem qualitativa, realizando uma análise multidisciplinar envolvendo Direito e Literatura, partindo de um levantamento teórico, revisão bibliográfica e discussão crítica.

Como primeiro passo, passar-se-á a uma revisão de literatura de obras clássicas jusfilosóficas que tratam os temas discutidos na pesquisa, especificamente Vigiar e Punir, de Michel Foucault; O Contrato Social, de Jean-Jaques Rousseau; e Dos Delitos e das Penas, de Cesare Beccaria, buscando formar um patamar histórico para o entendimento inicial do tema a ser debatido.

Posteriormente, será feita uma análise da obra de Stephen King com foco na forma com que o autor apresenta ao leitor as ideias de Estado, de pena, do sistema prisional e do direito de punir na sociedade pós apocalíptica apresentada na obra, com o gerenciamento de micropoderes e formação de novas sociedades com novas regras sociais a fim de abarcar as necessidades políticas atípicas.

Com este cenário, será possibilitada uma discussão acerca da legitimidade estatal para o *jus puniendi* e a verdadeira origem deste quando da queda do Estado em um estado de soberania popular plena.

Por fim, se discutirá, de forma interdisciplinar, o referencial conceitual teórico trazido com as situações atípicas trazidas na obra, permitindo assim pontuar o que se coincide na obra literária com os estudos referenciais teóricos e onde estas se afastam, utilizando-se da literatura para trazer foco à discussão jusfilosófica.

A escolha do presente tema justifica-se pela importância da literatura em trazer à discussão temas essenciais de maneira mais acessível, sendo esta um instrumento de transformação social, tendo a obra escolhida possibilitado o aprofundamento em questões afetas ao Direito Penal e à Criminologia, sendo uma narrativa de uma ruína social, com a posterior reunião dos sobreviventes em grupos menores que se encontram, expondo tanto a necessidade constante do homem de manter-se em grupo quanto das implicações sociais provenientes desta reunião.

Somando-se a isso o fato de que junto à sociedade como era conhecida, ruiu também o Estado, encontra-se também a oportunidade para discutir o papel desse Estado na organização do corpo social, como também a distribuição dos poderes para a punição que ao mesmo passo que estão em posse desse Estado, emanam do povo que o legitimou, trazendo tais ideias para uma sociedade em que o Estado está ausente, o comportamento dentro desta nos permite analisar algo próximo do que seria descrito como a sociedade pré contrato social.

Trazendo o romance para a ótica do Direito, permite-se o contraste entre diversas teorias jurídicas que fundamentam a pena privativa de liberdade e a função da pena perante a sociedade.

Logo, pretende-se apresentar um olhar mais crítico do que se tem como base justificadora do sistema penal, contrastando a realidade dos fatos com a literatura, de forma a possibilitar uma nova visão desta, somando à discussão sobre Justiça e Direito.

2. DIREITO E LITERATURA

O Direito pode ser conceituado como a organização sistemática do conjunto de normas que regem o Estado, seus mecanismos de interpretação e precedentes. A literatura nesse espeque aproxima o corpo social da ciência das problemáticas intrínsecas à própria sociedade, que também é objeto de estudo do Direito.

A literatura possui papel significativo na formação da filosofia, bem como na análise e crítica dos conceitos legais e a democratização do debate jurídico. A exemplo disso, temos a literatura machadiana, que traz apontamentos sobre a aristocracia carioca e às zonas cinza de sua moralidade e traz à tona debates de princípios atinentes ao Direito, como as sucessões da família do Conselheiro do Vale em *Helena* até à reflexão a respeito da instituição Tribunal do Júri em *Suje-se Gordo!*.

A narrativa literária está relacionada, diríamos, a uma forma de racionalidade que Habermas denominaria estético expressiva; enquanto que o direito tem pretensões de situar-se no campo de uma racionalidade instrumental e estratégica. Embora para Habermas o campo de racionalidade pressuposto para o direito seja o de uma racionalidade prático-moral (PÊPE, 2016. p. 6).

Por não possuírem, inicialmente, uma aparente afinidade em seus objetos de estudo, a discussão interdisciplinar entre Direito e Literatura é ainda muito recente.

É sabido ser a palavra utilizada como instrumento de poder, ao mesmo passo que ao jurista é dado o poder da palavra para a efetivação do Direito, ao autor é dado o poder da palavra para contar história. Em ambos os casos, se tem a presença da narrativa, porém, o que os distancia é a forma.

Ao passo que no âmbito jurídico prevalece o apreço pelos fatos e a subsunção destes à norma jurídica, na literatura tem-se a possibilidade do apelo sentimental, surrealista, sendo esta uma linguagem muito mais próxima de classes muitas vezes não possibilitadas do acesso a continuidades de ensino, de modo a aproximar o debate recorrendo à personalidade e à conexão do leitor com a trama.

Por sua qualidade hermética, o texto jurídico por muitas vezes falha na amplitude da compreensão de problemas sociais, que somente podem ser compreendidos quando não esvaziados de toda sua projeção sentimental e suas reverberações no mundo, como acontece atualmente no sistema jurídico, onde existe um distanciamento das partes litigantes, ocorrendo a primazia dos fatos e da “verdade processual”, olvidando-se que os polos processuais ainda representam uma história,

ainda há implicações do direito o qual é objeto da lide fora dela. Por este fato, surge a dificuldade do direito de acompanhar as mudanças do corpo social.

Toda lei já nasce defasada. Isso porque o legislador tem como laboratório a História, seu próprio passado. Programa leis para os fatos sociais que o cercam, e é cada vez mais difícil prever condutas. No entanto, a grandeza de uma codificação reside, entre outros aspectos, justamente no fato de poder adaptar-se, pelo labor diuturno dos juízes e doutrinadores, aos fatos que estão no porvir. Aí está o caráter de permanência de um código, que contribuirá para a aplicação ordenada do Direito, em busca da paz e da adequação social, fins últimos da Ciência do Direito. (Venosa, 2009. p. 88)

Considerando o exposto, a escolha da obra objeto do presente estudo levou em consideração a amplitude do debate, bem como o renome do autor no seu meio, sendo este amplamente ativo politicamente, sendo sempre pautadas em suas obras questões concernentes ao direito penal e às falhas no sistema judiciário, com as intersecções das vulnerabilidades sociais e os fundamentos da formação do sistema de justiça, quem o comanda e para quem este foi feito para privilegiar.

2.1. A LITERATURA COMO INSTRUMENTO DE CRÍTICA SOCIAL

Quando se põe em contraste o uso da linguagem no campo jurídico com a utilização da mesma no campo da literatura, é evidente a disparidade nas suas formas e finalidades.

O discurso jurídico almeja a objetividade formal, como expõe, ao apontar o postulado da racionalidade, Warat (1994, p. 52), “mediante o postulado da racionalidade pressupõe-se um direito positivo, coerente, preciso, completo, não-redundante, ‘decidível’ e logicamente derivável”. Logo, vendo por esta ótica, o papel da linguagem no direito se mostra em dar segurança jurídica, ter uma legislação escrita que possa ser aplicada adequadamente ao caso concreto e oferecer para todos os jurisdicionados o mesmo tratamento e a mesma solução quando estes apresentarem o mesmo problema, em uma relação de silogismo de causa e efeito.

A literatura, por outro lado, tem como característica o uso da linguagem com a finalidade da criação artística, funcionando por vezes como um escape da realidade, sendo definida por Cândido (2023, p.176) como “o sonho acordado das civilizações”, portanto, a literatura funciona como uma projeção, não tendo a linguagem o

compromisso positivista que possui no direito, possuindo a liberdade criativa da dissociação com a realidade.

[...] a literatura aparece claramente como manifestação universal de todos os homens em todos os tempos. Não há povo e não há homem que possa viver sem ela, isto é, sem a possibilidade de entrar em contacto com alguma espécie de fabulação. Assim como todos sonham todas as noites, ninguém é capaz de passar as vinte e quatro horas do dia sem alguns momentos de entrega ao universo fabulado. [...] E durante a vigília a criação ficcional ou poética, que é a mola da literatura em todos os seus níveis e modalidades, está presente em cada um de nós, analfabeto ou erudito, como anedota, caso, história em quadrinhos, noticiário policial, canção popular, moda de viola, samba carnavalesco. Ela se manifesta desde o devaneio amoroso ou econômico no ônibus até a atenção fixada na novela de televisão ou na leitura seguida de um romance. (Candido, 2023. p. 176)

Sendo a literatura um instrumento de crítica e transformação social, tem-se clara sua importância ao trazer à baila temas que afligem o corpo social de maneira acessível. A título de exemplo, por vezes o brasileiro médio não entenderia os conceitos que formam o devido processo legal, por ter o direito um uso de linguagem que não possui a preocupação de ser acessível, porém, quando Kafka apresenta em *O Processo* (2021) um protagonista que passa por um processo judicial sem ter ciência em nenhum momento de suas acusações, acompanhando o leitor de perto a angústia da ausência das garantias do contraditório e ampla defesa.

O texto literário conecta-se com o corpo social apresentando um conceito que é, por muitas vezes, “encastelado” e mantido para determinado grupo de pessoas com acesso a ensino superior, de modo lírico, utilizando-se da apresentação de uma história para delimitar um conceito jurídico.

A literatura é intrincada igualmente nas discussões que compõem a filosofia e a sociologia, visto serem estas a base de quaisquer estudos sociais, naturalmente são também a base para a composição da norma jurídica, bem como da sua boa aplicação perante o corpo social, nos planos da eficácia jurídica.

Às vezes o livro lhe dá respostas, mas nem sempre isso acontece, e eu não queria deixar os leitores que me seguiram por centenas de páginas com um clichê vazio que não convencia nem a mim. Não existe moral em *A dança da morte*, nenhum “é melhor aprendermos ou da próxima vez provavelmente destruiremos a droga do planeta inteiro” — mas, se o tema aparece claramente, aqueles que o discutem podem chegar à própria moral e às próprias conclusões. Não há nada de errado nisso; essas discussões são um dos grandes prazeres de uma vida de leituras. (King, 2015. p. 176)

A exposição do autor que retrata o retorno dos sobreviventes aos problemas inerentes à sociedade que é criticada indica a relação próxima do romance aos conceitos de moralidade, seja o retorno das guerras de povos, da exclusão social, do crime como fato social, ainda que este precise ser recriado dentro do romance. A obra possui o condão de construir, mediante o contato do leitor com personagens diversos em diversas situações, os conceitos sociais de Estado, crime, autoritarismo, intolerância e punição, por exemplo, de maneira sensível e de maneira acessível.

2.2. A LITERATURA COMO PORTA DE ENTRADA

A literatura, por apresentar a utilização da palavra de forma a incluir e acolher o leitor nas expressões de sentimentos que, por muitas vezes, o direito falha em exprimir, possui o condão de representar os dilemas humanos de maneira a aproximar o leitor, homem médio, do problema, ao revés do ocorrido com o direito que, pelo pragmatismo presente no texto, retirando o lírico sentimental, afasta certa classe da cognoscência da dimensão do problema abordado.

Ao indicar a existência dos problemas sociais de maneira tão próxima, o texto artístico tem ainda a aptidão a gerar a reflexão, despertando assim o pensamento crítico, trazendo o corpo social para a possibilidade da resolução deste, e não meramente como jurisdicionado sujeito às regras normativas escritas por uma pequena parcela, fazendo uso da dificuldade de acesso e, para o homem médio, de compreensão.

Quando se trata da literatura de horror de modo específico, esta possui ainda mais liberdade na representação dos pontos analisados na presente pesquisa, vez que é essencial para sua construção as noções de repressão, punição e medo. Também importa salientar que a literatura de horror, junto com a literatura de fantasia, é a principal responsável pelo despertar do interesse genuíno de adolescentes pela leitura, funcionando como meio de transformação social.

Isso se deve ao fato de que a literatura fantástica envolve uma atmosfera de suspense, de curiosidade, de espanto e de imprevisibilidade.[...] Por meio da linguagem utilizada pelo autor do texto de terror, o leitor é levado por um caminho de acontecimentos sobrenaturais, que indica a aparição de seres ou objetos animados e/ou deformados que causam espanto e ao mesmo tempo prendem o leitor para que chegue até o final e desvende o mistério ali encontrado. (Dalcanalle; Massagli, 2015. p. 2.)

Sendo a literatura de horror responsável por gerar o interesse inicial dos jovens pela leitura, é indiscutível que esta possui papel fundamental na criação de uma geração com pensamento crítico, pois, conforme adentra às discussões atinentes à moralidade e situações antropológicas complexas apresentando-as de uma maneira instigante e traduzindo o debate de modo a aproximar o leitor, e aqui mais especificamente o leitor jovem, este torna-se sujeito ativo nas discussões, participando de modo mais extenso na construção social.

Ainda há de ser trazida a notória forma que a construção da literatura de horror, de narrativas de terror de modo geral, possui o condão de dar voz a situações que são majoritariamente evitadas, de modo a trazer à superfície de maneira convidativa debates sobre questões concernentes ao Direito, de maneira muito mais explícita e atraente, atuando como um chamamento para a reflexão das normas regentes do corpo social, se estas ainda se mostram válidas, se acompanharam a evolução social, se ainda possuem aplicabilidade e reprovação social, por exemplo.

O elemento alegórico está presente apenas porque está internalizado, é impossível fugir dele. O terror nos atrai porque ele diz, de uma forma simbólica, coisas que teríamos medo de falar abertamente, aos quatro ventos; ele nos dá a chance de exercitar (veja bem: exercitar, e não exorcizar) emoções que a sociedade nos exige manter sob controle. O filme de terror é um convite para entregar-se a um comportamento delinquente, antissocial — cometer atos de violência gratuita, ter condescendência com nossos sonhos pueris de poder, nos render aos nossos medos mais covardes. (King, 2012. p. 60)

Em vista destas considerações, resta exposto o papel da literatura de terror como um convite aos jovens para a leitura, com seus intrincados métodos de prender a atenção do leitor, esta é essencial. Esta traz também reflexões que ressoam nos campos da ética e da moralidade, bem como na ciência jurídica, sendo responsável pela exploração dos fundamentos principiológicos do Direito, no presente caso, principalmente, do direito penal, de maneira mais crítica e livre, indo de encontro ao pragmatismo hermético do texto jurídico.

2.3. A CONSTRUÇÃO E EXCLUSÃO DA NARRATIVA NO DIREITO

Em que pese terem propostas e formatos diferentes, o Direito, assim como a literatura, funciona com a construção de história. A estruturação de todo o processo dá-se numa construção de uma narrativa, que inicia-se na Petição Inicial e finaliza-se com a Sentença terminativa irrecorrível, e durante esse trâmite, objetiva-se a construção da verdade processual/jurídica.

Ocorre que, ao contrário da literatura, a narrativa jurídica é delimitada pelas normas materiais e processuais pré existentes, principalmente no Direito Penal, que tem como princípio da irretroatividade da lei penal, que define que ninguém pode ser punido por fato que não era, à época em que foi praticado, tipificado como crime, de modo que por estar restrito à norma jurídica, existe uma simplificação narrativa que ocorre na subsunção do fato à norma. A conduta é cometida, encontra-se tipificada, logo, aplica-se a pena cominada pela lei, não restando espaço para as nuances narrativas.

Vê-se, portanto, que a narração jurídica não objetiva propriamente à reflexão social de seus efeitos, ou a realidade fática, estando adstrita ao que se pode replicar na instrução probatória conforme a norma processual vigente. Temos a verdade processual como uma visão hermética dos fatos, uma versão narrativa que depende da atuação das partes nos atos instrutórios, não tendo espaço para a discussão das camadas emocionais e sociais que compõem os fatos, tornando essa verdade processual, por muitas vezes, completamente apartada da realidade fática.

Ah, a “verdade real”, já tão criticada por Warat... e a resposta já estava em Cervantes, na Novela do curioso impertinente, a qual me permito retomar nesta resposta. Anselmo queria testar a fidelidade da esposa, Camila, e passou a, digamos, “instigá-la” em favor de seu amigo, Lothario. Insistiu tanto, tanto, que Camila e Lothario apaixonaram-se. O ponto? Anselmo produziu uma verdade que não existia. É a fidelidade essencialista: a mesma que matou Desdemona. Foi por aprisionar a realidade em um objeto, simbolizando o amor conjugal e a fidelidade em um lenço, que Othello mata sua esposa. Se a fidelidade da esposa era representada pelo lenço, bastou que Iago conseguisse ter o objeto em seu poder para manipular os acontecimentos de forma a fazer com que Othello acreditasse que sua esposa teria sido infiel, traindo-o com Cassio. A verdade, para Othello, estava no lenço. (Streck; Karam, 2018, p. 622)

A busca pela verdade real buscada pelo direito, tendo como metodologia as normas processuais, afasta aqueles jurisdicionados que não possuem intimidade ou domínio sobre a linguagem jurídica, de modo que funciona como método de silenciamento narrativo, causando uma dificuldade de contemplação dessas

narrativas, gerando uma exclusão de determinadas narrativas do âmbito jurídico e, mais precisamente o Direito Penal, funciona ainda mais como uma forma de retirar o indesejado do corpo social mediante o encarceramento.

Para contrapor a forma dura e “encastelada” do texto jurídico, o texto literário não possui forma definida, tampouco está adstrito a determinada maneira de ser contado, possuindo liberdade completa para explorar os contextos sociais e históricos do sujeito, bem como as nuances emocionais e as reverberações de toda a história. Desta maneira, cria-se um espaço de liberdade para a expressão das vozes que são silenciadas ou marginalizadas pelo Direito. A literatura retoma e traz ao palco principal o que o Direito marginaliza.

O espaço de discussão formado pela literatura age de maneira a auxiliar na compreensão e construção das diferentes realidades, apontando ao direito os lugares nos quais este não alcança, seja por escolha política ou negligência do Estado, que são sempre alcançados pela arte, pois esta não conhece limitações.

2.4. A CONSTRUÇÃO DE UMA LEITURA CRÍTICA DO DIREITO

Com o cenário jurídico atual marcado por um formalismo exacerbado e um afastamento social com o fenômeno do encastelamento, restringindo o entendimento a uma parcela minoritária da sociedade, juristas e acadêmicos, e utilizando-se institucionalmente este desconhecimento social para manter narrativas predominantes e excludentes, reforçando estereótipos e preconceitos.

Isto posto, urge a necessidade de uma construção jurídica mais sensível, mais humanizada e voltada para a aproximação dos problemas do corpo social em seus cernes, retirar o direito de seu castelo metafórico e voltá-lo para aqueles que o necessitam e não o alcançam ou não são alcançados por ele.

A limitação de atuação do direito pelo formalismo determinado, impossibilita, ou, no mínimo dificulta, a sua evolução, pois falta a ele a sensibilidade da compreensão das narrativas que constroem seus jurisdicionados, suas aflições e suplícios, de modo que a literatura surge com o papel de escancarar as mazelas sociais mais íntimas, com a liberdade de ser intensa, completa e disforme, ao mostrar uma compreensão mais ampla e profunda das relações humanas, torna-se essencial

para construir uma comunidade jurídica mais humana e mais crítica das suas próprias instituições.

A literatura pode contribuir para a formação, ponto. Para a formação do jurista é só mais um passo. Dou um exemplo: peguemos Swift e as Viagens. Há lição maior que essa à arrogância humana? Mas vou além, já que a pergunta trata especificamente sobre o Direito. Qualquer um que tenha lido Gulliver com atenção já adianta, de pronto, o quão insuficientes são algumas propostas que, vez ou outra, surgem no Direito como se novidade fossem. Dou o exemplo dos enunciados e precedentes. No Direito, pensa-se que são a solução para os problemas da interpretação. Bastaria uma viagem à Academia de Lagado para perceber que não se pode aprisionar o sentido das coisas em proposições. (Streck; Karam, 2018, p. 621)

Também há de ser ressaltado o papel da literatura em apresentar outras vivências, permitindo ao leitor conhecer intimamente, por meio da história narrada, realidades diferentes da sua e parâmetros muitas vezes não pensados, como no exemplo trazido por Streck transcrito acima. Ao entrar em contato com vivências externas, o jurista sai do lugar criado para ele institucionalmente e se torna parte de diversos meios, tornando mais possível a este que conheça de maneira mais empática as vozes que são, por tantas vezes, silenciadas.

Com essa leitura empática, possibilita-se também ao jurista conhecer como o direito funciona diretamente no meio social, como afeta as vivências, sem o dogmatismo jurídico. A exemplo, um jurista que atém-se unicamente ao formalismo e à dogmática do direito pode entender a tipificação do crime de racismo, porém, com a literatura, este conhecerá o real impacto social causado pelo crime, nos escritos de quem de fato o vivencia. Como exposto por Antonio Candido (2023, p. 177) “A literatura confirma e nega, propõe e denuncia, apoia e combate, fornecendo a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas”.

A literatura não possui obrigatoriamente o papel de propor a solução, tão apenas funciona como forma de expor os problemas sociais, principalmente as literaturas distópicas, a exemplo do romance objeto desta monografia, denunciando e/ou criticando instituições e sistemas políticos, retirando a característica de dogma atrelada ao direito e trazendo-o ao debate, tornando-o passível de críticas e, a partir destas, possibilita ao jurista pensar de maneira mais ampla para que sejam propostas soluções.

O direito, sendo estudado de forma isolada gera uma compreensão pouco aprofundada sobre os aspectos de sua própria aplicabilidade, daí surge a necessidade

da interdisciplinaridade com a literatura, história, filosofia, sociologia e demais ciências humanas, permitindo um amplo entendimento do sistema operante com todas as suas falhas, sendo através da arte que se formam as nuances da vivência.

Adentrar com demandas no judiciário significa, para o cidadão, perder o controle dos seus conflitos, interesses e singularidades. Assim como as autonomias, são deixados de lado, como se não mais existissem, as identidades históricas dos atores sociais, que ficam prisioneiras do poder coercitivo do Estado. As narrativas são transformadas em depoimentos pontuais e anotados burocraticamente pelos escribas oficiais. O campo polissêmico, fruto de experiências narradas pelo depoente, fica reduzido aos limites do corpo do processo, descartados os sentimentos e os afetos que ofereciam condições de sentido ao que era narrado, tanto pela possível vítima como pelo possível transgressor. (Pêpe, 2016, p. 8)

Latente a necessidade da integração da ciência jurídica com a literatura, para que não ocorra o apagamento das histórias trazidas ao Judiciário, que o jurisdicionado não se torne um número de processo, que sejam compreendidas as camadas de suas mazelas com uma visão empática e humanizada, da Petição Inicial à Sentença, pois “a vida não é um suporte à arte. É exatamente o contrário” (King, 2015, p. 91).

2.5. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO PELA ARTE

A ideia do Direito, para a população média, é construída inicialmente por meio da mídia artística, formando assim um reforço da concepção do que seria a comunidade jurídica no imaginário popular.

Além do papel crítico apontado nas subseções anteriores, a arte possui também o papel de construir ideias, tem-se a ideia do processo kafkiano trazido por Kafka (2021), por exemplo, que constrói um imaginário de um judiciário extremamente burocrático, apresenta a instituição como um empecilho, tornando o processo em algo confuso, incognoscível ao jurisdicionado, elevando a crítica ao extremo de o protagonista passar por todo o processo sem saber sequer pelo que está sendo processado.

Ainda nesta esteira, o romance de que trata a presente monografia traça um interessante paralelo, posto que expõe de um lado um grupo social no qual o debate sobre a legitimidade dos atos daqueles escolhidos para liderar é amplo e aberto, em contraste com outro grupo social no qual surge o autoritarismo tirânico. Apresentando os dois modelos sociais como polos opostos, constata-se a literatura em pleno uso de

sua capacidade, trazendo ao leitor médio, que não se encontra dentro dos muros das faculdades de direito, o debate sobre a legitimidade da pena, a função social da punição, organização estatal, dentre muitos outros, sendo essencial à democratização do debate.

Sem a necessidade de se ater a uma formalidade no uso das palavras, a literatura atua como verdadeira transformação social, por ser acessível e próxima da realidade dos silenciados.

A função da literatura está ligada à complexidade da sua natureza, que explica inclusive o papel contraditório mas humanizador (talvez humanizador porque contraditório). Analisando-a, podemos distinguir pelo menos três faces: (1) ela é uma construção de objetos autônomos como estrutura e significado; (2) ela é uma forma de expressão, isto é, manifesta emoções e a visão do mundo dos indivíduos e dos grupos; (3) ela é uma forma de conhecimento, inclusive como incorporação difusa e inconsciente. (Candido, 2023, p. 178)

A literatura, e a arte de ficção no geral, servem como construto de consciência crítica, permitindo que o jurisdicionado entenda a lei à qual está submisso, compreendendo o sistema e tecendo críticas a ele, de modo a colaborar na mudança do paradigma judiciário brasileiro, deixando o papel passivo de jurisdicionado sobre o qual a lei é imposta verticalmente, para participar ativamente do direito, como parte acompanhada de sua subjetividade, suas origens, seus afetos, suas mazelas, sendo possível a este formar as suas convicções de maneira informada.

Desta maneira, aproximando a literatura da ciência jurídica, esta se torna muito mais eficiente quando conjugada daquela, pois forma um corpo social que compreende seu papel na construção do sistema, que consegue se apoderar das pautas e discussões que atualmente são monopolizadas pelos juristas. Com este corpo social diverso enxergando seu valor perante os mecanismos institucionais, é possível se pensar em um Direito muito mais democrático e amplo.

Durante o capítulo realizou-se uma anatomia da literatura, sua importância e suas possíveis formas de auxiliarem as ciências jurídicas, indo além da função do entretenimento e participando diretamente na formação social, propondo discussões com assuntos que fogem ao dogmatismo do Direito, proporcionando uma democratização do debate, retirando o monopólio dos operadores do direito e estendendo-o aos jurisdicionados.

À vista desta reflexão, o romance *A Dança da Morte* fora escolhida para ser objeto de pesquisa da presente monografia precisamente por sua forma acessível de retratar e debater a punição, o monopólio do poder estatal, o surgimento e a legitimidade da prisão, tendo sido escrito por um dos mais influentes autores vivos, inegável é o seu alcance, levando o debate jurídico a um número maior de pessoas, de maneira a democratizar e enriquecer o debate.

3. O SISTEMA PRISIONAL E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR

A origem do que se entende por sistema prisional remonta naturalmente às origens de civilizações, se há um grupo social, é natural que determinados comportamentos sejam tidos como intoleráveis, nascendo daí uma ideia, por mais naturalista e rústica, de crime, carecendo, entretanto, de uma legitimação da aplicação da violência punitiva, surgindo daí a figura do Estado.

3.1. HISTÓRICO DA PUNIÇÃO: DA VINGANÇA PRIVADA AO MONOPÓLIO DO ESTADO

A história da punição como pena confunde-se com a história da própria sociedade, posto que aquela sempre acompanhou esta. A punição sempre fora utilizada como método de repressão a comportamentos tidos como desviantes, porém, sem a evolução política que culmina na formação do Estado, tem-se a execução desta punição de modo muito pessoal, caracterizando-a como uma vingança privada, sendo proveniente de uma lógica de retaliação.

[...]a experiência mostra que a multidão não adota os princípios estabelecidos de conduta e porque a sociedade não se afasta da dissolução que se observa nos universos físico e moral senão por motivos que são objeto imediato dos sentidos e que, estando continuamente presentes na mente, são suficientes para contrabalançar os interesses do indivíduo que se opõe ao bem geral. (Beccaria, 2012. p. 12-13)

Após a ocorrência da formação do Estado, a punição passa a ter um papel político, afastando-se do campo dos sentimentos individuais, para aproximar-se da utilidade social, atuando como mecanismo de devolutiva social, repressão ao comportamento desviante e à prevenção da perpetração deste. Beccaria sumariza a função da pena quando aponta que “O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito” (Beccaria, 2012, p. 37).

Seguindo as ideias de Foucault (2014), no período pós iluminismo, frente à decadência da ideia da punição e suplício público, não sendo mais o corpo o alvo principal da repressão penal, a punição espetacularizada passou a ser compreendida

como algo pouco glorioso, de modo a aproximar o soberano do próprio comportamento desviante que tencionava reprimir.

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um 'fecho' ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração. (Foucault, 2014. p. 14)

Com o surgimento e formação do Estado, tem-se que as motivações da punição passam a se afastar da esfera privada, não sendo mais a sua função exercer a vingança privada dos familiares do ofendido, tendo o Estado se apossado de forma a exercer o monopólio do *jus puniendi*, intermediando e equilibrando a resposta ao delito praticado como resposta à família do ofendido, bem como método preventivo do comportamento.

A ideia do deslocamento do poder de punir é posta na teoria contratualista por Rousseau (2023) quando este indica o contrato social como momento da abdicação do poder da punição pela sociedade, que o concede ao Estado, sob o retorno da proteção dada por este Estado, tanto à integridade física como à garantia da propriedade privada. Por ser cedido o poder de dizer e aplicar a punição ao Estado, é necessário que este a aplique de maneira a respeitar os ideais de proporcionalidade, representando o próprio corpo social que o legitimou a punir.

A ideia da prisão, que inicialmente era tida como forma de afastamento social até a aplicação da pena pública, torna-se, após o período iluminista, a própria pena. Com a repulsa social pelas penas de suplício, fez-se necessário buscar outra forma de punição que afastasse a brutalidade do soberano, por meio do carrasco, demonstrando publicamente exatamente o comportamento que deveria ser evitado.

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua "humanidade". Chegará o dia, no século XIX, em que esse "homem", descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas — "penitenciárias", "criminológicas". Mas, nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção

contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar intacto para estar em condições de respeitá-lo. (Foucault, 2014, p. 74)

Com a pressão formada pelo fim das penas que tinham como objeto o corpo do apenado, surgiu a necessidade de uma pena que fosse mais justa e que respeitasse a dignidade do apenado, sendo este o momento que a prisão nasce como uma pena autônoma, não mais como uma forma de separar o indivíduo até que fosse sentenciado.

3.2. A PRISÃO COMO PENA AUTÔNOMA

Como indica Foucault (2014), na transição do séculos XVII para o século XVIII, houve um fenômeno de diminuição da ocorrência de crimes de sangue, ou seja, de crimes de agressão física, e um aumento dos delitos contra a propriedade, de modo que não mais se valorizava e, ainda, se criou uma repulsa, pelas punições públicas em forma de castigos, suplício, posto que estas tinham o corpo do condenado como alvo da punição, logo, com a diminuição dos delitos praticados contra os corpos, houve uma necessidade de que as penas, igualmente, se distanciassem do castigo ao corpo.

A ideia da prisão como um espaço para que o apenado fosse contido até o seu julgamento sempre existiu na história da sociedade, encerrando-se na execução da sentença, que era corporal, como já exposto. Com o avanço do pensamento iluminista, entre os séculos XVIII e XIX, e a mudança do modelo de delito e de delinquente, bem como a humanização do apenado, surge como questão uma nova forma de punição que ao mesmo tempo distancie-se do castigo corporal e seja mais eficaz no controle social.

O estabelecimento da pena de prisão como autônoma, não mais instrumental, vem após a pressão das críticas do Iluminismo aos suplícios corporais, atuando como uma alternativa de repressão menos brutal e fisicamente violenta, porém, mantendo a sua função social e eficácia.

A ideia da prisão como pena autônoma serviu também aos propósitos capitalistas presentes na época, como indica Pimenta (2016, apud GAYA, 2023) indica ser uma das finalidades do encarceramento a utilização dos indivíduos apreendidos

como trabalhadores de fábrica, sendo uma demanda social daquele momento histórico, iluminista e pós iluminista, a mão de obra, logo, tem-se a transformação da massa carcerária, tornando estes aptos ao sistema de produção, bem como mantendo o controle sobre os indivíduos, tendo ainda a tendência à exclusão dos que não adequavam-se ao meio capitalista de produção.

É notório que a pena se molda conforme as necessidades sociais dominantes de cada período histórico, com o crescimento do capitalismo, a prisão se impõe como forma de dispor mão de obra, utilizando o trabalho como forma de dominação corporal e mecanismo de docilização.

Mas, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação — que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos — são penas “físicas”: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo se encontra aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. (Foucault, 2014, p. 16)

Identifica-se uma supressão do espetáculo da pena corporal com a supressão da dor, tornando o controle estatal do indivíduo mediante a punição restrita a mecanismos que não lhe alcancem o corpo, ao menos não de forma direta, suprimindo a liberdade do apenado. Com a junção da pressão iluminista pela humanização da pena, necessidade de uma punição mais sofisticada e o crescimento do capitalismo demandando mão de obra barata para maior obtenção de lucro, tem-se o desaparecimento das penas de suplício, que Foucault (2014) indica ter ocorrido no período entre 1830 e 1848.

Tendo o Estado se apossado da liberdade dos corpos dos condenados, faz-se necessário adentrar no processo de transformação da prisão em um local destinado a disciplinar também o apenado, colocando-o então numa posição de ser corrigido, tanto como retorno social ao cometimento do ilícito quanto visando a mitigação da possibilidade de repetição do ato.

A prisão então passou a ocupar o centro do sistema de punição contemporâneo, funcionando de modo a afastar o indivíduo desviante do corpo social,

isolá-lo e pô-lo sob vigilância constante, utilizar de sua força de trabalho, bem como construir a narrativa do apenado como passível de correção e reinserção social.

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. (Foucault, 2014, p. 167)

Muito além da visão do apenado unicamente como passível de punição, justificando o imediatismo e a brutalidade dos suplícios públicos e das penas capitais, constrói-se um sistema que visa à docilização do corpo do encarcerado, construindo mecanismos de dominação, tornando o modelo prisional como a forma de punição que melhor atendia às funções sociais da pena.

A consolidação da prisão no centro do sistema punitivo vem pela amplitude de possibilidades de controle social que esta permite, mantendo os corpos dos indesejados apartados, com um microssistema de poder interno que se afasta dos costumes sociais, sendo formada uma espécie de corpo social apartado da sociedade. Deste modo, garantindo o monopólio do direito de punir, o Estado utiliza da punição para suprir as necessidades do tempo histórico, seja a necessidade de mão de obra barata, a docilização dos corpos apenados ou a criação da figura do delinquente como inimigo.

A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. (Foucault, 2014, p. 223)

Considerando isto, tem-se que a prisão vai além meramente a privação de liberdade do indivíduo objeto da pena, utilizando-se o Estado, mediante a posse do corpo do encarcerado, de mecanismos físicos, psicológicos e sociais, para realizar um processo de “retificação” do cidadão, sob a suposta justificativa da ressocialização, que será tratada adiante.

Desta forma, o cárcere ultrapassa a prisão do corpo, para alcançar o indivíduo penalizado em sua essência, com o controle comportamental construído pelo aprisionamento da mente, tornando o indivíduo em um “não-cidadão”, moldando suas ideias e integrando-se de forma intrínseca à sua subjetividade, despindo-o de si próprio sob o crivo institucional da legalidade.

3.3. A DISCIPLINA DO APENADO

Com a consolidação da prisão como pena autônoma, restou esclarecido que esta não servia apenas ao propósito da punição do comportamento desviante ou ilícito, porém, igualmente como instrumento de manejo social interno e externo. Externo no que indica uma devolutiva para o corpo social da resposta punitiva pelo comportamento desviante, e interno no que se utiliza do poder disciplinar objetivando o controle dos corpos mediante um adestramento comportamental.

Foucault (2014) apresenta a aplicação do conceito de Panóptico, idealizado por Jeremy Bentham, no processo de disciplinarização dos corpos. O modelo panóptico compreende uma estrutura de vigilância constante no qual o indivíduo é constantemente vigiado, sem, entretanto, ver o seu vigilante.

O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. (Foucault, 2014, p. 194)

Entende-se então que a lógica da punição e, principalmente, da utilização desta como mecanismo de controle, deixa, na Modernidade, de ter como instrumento a brutalidade e a força física, tendo sido estas trocadas por métodos de controle mais sofisticados, atuando na moldagem da subjetividade do encarcerado

O modelo da construção da metafísica do poder, conceituado por Foucault (2014) ultrapassa ainda os muros do cárcere para instaurar-se em outras instituições

sociais, tendo como base o controle do comportamento mediante a vigilância constante, seguindo regramentos de vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. Estes mecanismos funcionam como instrumentos para o adestramento comportamental que ocorre nas instituições, que tem como centro a prisão, mas se estende às escolas, manicômios e fábricas de operários.

A vigilância hierárquica caracteriza-se pela construção de um modelo de observação no qual o vigiado não vê diretamente o seu vigilante, agindo com retidão tão logo pelo estado gerado pela possibilidade da vigilância.

O que permite ao poder disciplinar ser absolutamente indiscreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em princípio não deixa nenhuma parte às escuras e controla continuamente os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente “discreto”, pois funciona permanentemente e em grande parte em silêncio. (Foucault, 2014, p. 174)

Já a sanção normalizadora é o que Foucault (2014) define como um pequeno mecanismo penal, garantidor da ordem e do bom funcionamento interno da instituição, tolhendo e punindo as condutas menores dentro do espaço de docilização.

Por fim, o exame é uma combinação das anteriores, utilizando-se das duas para “qualificar, classificar e punir” (Foucault, 2014, p. 181).

[...] o exame está no centro dos processos que constituem o indivíduo como efeito e objeto de poder, como efeito e objeto de saber. É ele que, combinando vigilância hierárquica e sanção normalizadora, realiza as grandes funções disciplinares de repartição e classificação, de extração máxima das forças e do tempo, de acumulação genética contínua, de composição ótima das aptidões. Portanto, de fabricação da individualidade celular, orgânica, genética e combinatória. Com ele se ritualizam aquelas disciplinas que se pode caracterizar com uma palavra dizendo que são uma modalidade de poder para o qual a diferença individual é pertinente. (Foucault, 2014, p. 188)

Ante o exposto tem-se que o sistema prisional atualmente excede sua função inicial de manter o acusado isolado enquanto este aguardo o seu julgamento e após o julgamento para afastá-lo da sociedade e ressocializá-lo, para se transformar em uma ferramenta política de controle social.

A prisão passa a ter o condão de moldar comportamentalmente o apenado por meios mais sofisticados que os suplícios, servindo a um propósito do Estado de docilização dos corpos ali contidos.

3.4. O ATUAL DIREITO DE PUNIR

Atualmente, o sistema prisional, além de agir como instrumento de moldagem comportamental, ganhou também papel central na política de manutenção de exclusão social, assim como na construção da figura do inimigo.

No Brasil tem-se a ideia de que uma superpopulação carcerária é um indicativo de um bom serviço de segurança pública, ainda que nas academias e nas casas legislativas se discuta sobre alternativas à pena de prisão, a população carcerária segue aumentando.

Ou seja, muito embora todas as evoluções no conceito das prisões tenham ocorrido e sido abraçadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a realidade do sistema penal mostra que a privação de liberdade é vendida como a solução do problema na segurança pública e o número de pessoas presas cresce a cada ano. (Gaya, 2023, p. 17)

O Brasil, sendo um país forjado sob as bases escravagistas, segue reforçando ideais carregados desde a sua fundação. Gaya (2023) aponta a interligação entre o racismo e o sistema prisional, sendo o racismo responsável pelo encarceramento em massa, explicitando o papel da prisão como instituição de controle social. Juliana Borges (2019) aponta ainda que esse mecanismo, somado às origens históricas e reforçado pela construção midiática do corpo que deve ser combatido colabora para o encarceramento em massa direcionado à população negra

É notória ainda a seletividade no sistema penal brasileiro, apresentando um número muito extenso de pessoas pretas no cárcere, sendo mais uma forma de controle social e, ainda mais, de controle de narrativa.

Quando o racismo coloca os indivíduos sob diferentes locações, no sentido que escreve Flauzina, catalogando-os, cria-se no entendimento da sociedade que abraça esse conceito, que estão em níveis diferentes daqueles, afastando-se, conforme abraçam o discurso racista, cada vez mais do negro como ser humano, conferindo-o status de obstáculo que deve ser superado e por isso não importa se estão sendo encarcerados. (Flauzina, 2006 apud Gaya, 2023, p, 18)

Perante o atual cenário, há de se questionar se o que legitimou a aplicação da pena em sua gênese ainda basta para justificá-la atualmente da forma que é praticada, com as deturpações e exacerbações de seu papel social e político.

4. A GÊNESE DA PUNIÇÃO EM *A DANÇA DA MORTE*

A obra *A Dança da Morte*, publicada originalmente em 1978, traz uma distopia no gênero do horror; fantasia urbana e ficção científica, que explora uma sociedade dizimada por um vírus, conhecido como Capitão Viajante, que é uma variante de vírus da gripe, porém muito mais letal, pensado inicialmente como uma arma química e dispersado após um acidente em uma base militar.

Com a ocorrência da pandemia, cerca de 99% da população é erradicada, tratando o romance sobre a trajetória dos sobreviventes frente à ruína da sociedade como era conhecida, tendo sido rompidas as instituições estatais, bem como as formas de relações sociais como se tinham. Na narrativa os personagens do núcleo principal encontram-se numa batalha maniqueísta, estando o bem representado na figura da Mãe Abigail, enquanto o mal é representado na figura de Randall Flagg.

Poderia o novo mundo espelhar o antigo, é uma questão levantada por nossa leitura do mundo ficcional da epidemia, mas também do nosso mundo real. King sugere que a humanidade vai permanecer dos mesmos seres. Algumas pessoas vão lutar pelo bem, outras vão apoiar o mal e permitir que este prospere, mas sempre vai haver a batalha quando a humanidade encontra-se frente a posicionamentos e escolhas. Assim é que a humanidade é salva.¹ (Faiq, 2022. p. 190, tradução nossa)

Portanto, a questão que norteia o romance dá-se em um contexto no qual existiu uma sociedade que possuía um Estado, com um sistema legislativo que emanava a legitimidade para a punição, e esta acaba em ruínas, deixada para enfrentar questões políticas e sociais que surgem pós queda do Estado, assemelhando-se à sociedade teórica apresentada por Rousseau anterior ao contrato social.

Sendo o homem um animal de natureza primariamente sociável, natural é que os sobreviventes encontrem-se e, desses encontros, são formadas novas formas de convívio social, de modo que novos ‘contratos sociais’ são formulados, para a manutenção do bom convívio, mas ainda apegados aos modelos antigos conhecidos.

¹ No original: Can the new world mirror the old one is a question stated by our reading to the epidemic fictional world but also to our own real world. King suggests that humanity will remain the same beings. Some people will fight for good, others will stand by and allow evil to thrive, but there will always be the battle when humanity finds stands and choices. This is how humanity is saved.

Por vezes temos ao longo da narrativa debates sobre a possibilidade da utilização da Constituição estadunidense naquela nova sociedade que se forma, por exemplo, ao passo que os problemas enfrentados vão assemelhando-se aos da sociedade anterior.

Esta é a maldição da raça humana. Sociabilidade. Cristo assim teria dito: “É, na verdade, sempre que dois ou três de vocês se juntam, algum outro vai perder a merda da vida.” Preciso lhe dizer o que a sociologia nos ensina sobre a raça humana? Eu lhe direi isto em poucas palavras. Mostre-me um homem ou uma mulher solitários e lhe mostrarei um santo. Dê-me dois e eles se apaixonarão. Dê-me três e eles inventarão essa coisa encantada que chamamos de “sociedade”. Dê-me quatro e eles construirão uma pirâmide. Dê-me cinco e eles transformarão alguém num pária. Dê-me seis e eles reinventarão o preconceito. Dê-me sete e em sete anos ele reinventarão a guerra. O homem pode ter sido feito à imagem e semelhança de Deus, mas a sociedade humana foi feita à imagem e semelhança de Seu oposto, e está sempre tentando voltar para casa. (King, 2013. p. 429-430)

Jean-Jaques Rousseau (2023) indica os problemas vividos pela sociedade pré contrato social por ser esta pautada no direito do mais forte, sendo esta força incapaz de ser convertida em direito, necessariamente por ser pautada meramente na manutenção do chamado mais forte até que outro o supere, não surgindo assim a legitimidade que obrigue à obediência do direito.

Assim, quando se percebem como os poucos sobreviventes da catástrofe, alguns conceitos mantidos pelo direito legítimo começam a perder essa legitimidade, a exemplo da propriedade privada, tendo no início do romance descrições diversas de cenas nas quais os personagens adentravam supermercados para fins de suprimento, pois frente à ausência da limitação estatal que preconiza a propriedade, não há motivo para obedecê-la.

4.1. A RUPTURA DO ESTADO E O REGRESSO AO ESTADO DE NATUREZA

Após a ocorrência do primeiro caso registrado da Capitão Viajante, King passa a descrever magistralmente a forma que a doença se espalha por todo o mundo, sendo extremamente letal, em pouco tempo forma-se um cenário de superlotação de hospitais e pilhas de corpos a serem enterrados, gerando uma situação de calamidade pública.

Com o avanço da pandemia, as estruturas sociais começam a ser abaladas, tendo o número de mortos aumentado de maneira exponencial e irrefreável, excedendo os limites estatais possíveis de contenção, o cenário rapidamente se torna

uma história de horror, com corpos ocupando as ruas, acidentes sendo causados, a população cada vez mais escassa. O ápice da pandemia dá-se com a completa ruína social, não se tendo mais uma estrutura política organizada, um sistema legislativo, força policial, nem nada que remetesse a um Estado.

Neste contexto, some daquele corpo social a ideia da cessão de direitos à figura do Estado, reduzidos a um estado social primitivo, visando apenas a própria sobrevivência, afastando-se das ideias de propriedade, respeito à legislação, ordem jurídica e social, bem como do direito.

Considerando ser papel do direito organizar as relações dentro de uma sociedade, quando este deixa de existir, resume-se a um cenário caótico, como retrata Rousseau (2023) ao referir-se à sociedade anterior ao contrato social regida pelo direito dos mais fortes, sendo a conclusão deste de que a força não faz o direito, ou seja, não é hábil a gerar a legitimidade. Logo, não tendo o regramento jurídico para organizar e limitar a sociedade, esta, quando volta a organizar-se, o faz de maneira individualista.

Em determinado ponto da narrativa, os sobreviventes, aqueles imunes ao vírus Capitão Viajante, começam a se encontrar, muito levados pela parte sobrenatural da narrativa, e nestes encontros se torna evidente a forma de organização individual. Perante a ausência de limitações por regras legitimadas institucionalmente, tem-se inicialmente um “direito” rudimentar, pautado nos costumes individuais e regras acordadas entre os componentes, que num primeiro momento se dão em grupos de duas a cinco pessoas.

Como referido no início do capítulo, uma das primeiras noções que se desfaz como norma é a propriedade privada, sendo esta a base do direito como se conhece atualmente, sendo percebida por vezes como um direito natural e inerente ao homem, ilustra uma ruptura significativa da ordem jurídica e social, assim como demonstra a necessidade do Estado como garantidor da propriedade, excluindo assim a possibilidade de este ser um direito natural.

Havia um muro de tijolos cinzentos em volta da propriedade e Richie o escalou como uma sombra negra, cortando as mãos nos cacos de vidro cimentados no topo. Quando arrombou uma janela para entrar, soou um alarme contra roubo, fazendo-o disparar por metade do gramado até se lembrar de que não havia policiais para atender. Ele voltou, irrequieto e empapado de suor. (King, 2013, p. 401)

A certeza de não haver restado aparato estatal hábil a punir quaisquer atos ilícitos ou desviantes cometidos é o indício da completa quebra do corpo social, sendo, a partir daquele momento, necessário o uso de outros meios de assegurar quaisquer bens ou direitos.

Sem as representações institucionais para garantir a segurança pública e o direito de propriedade, o devido processo legal e a aplicação das penas, cessa a sensação de controle do corpo social, o indivíduo não mais se restringe, por não estar mais sendo vigiado. Inexistindo a aplicabilidade da norma escrita, do direito positivo, o homem retorna ao seu estado de natureza, utilizando-se apenas da força bruta.

À medida que os pequenos grupos de sobrevivente vão se encontrando e aumentando de número, surge uma tentativa de reelaboração do contrato social, com a composição de normas de convivência pelos sobreviventes, esbarrando nas próprias individualidades, na adequação das normas antigas à sociedade nova e das necessidades que surgem dentro desta.

Somos um bando de sobreviventes sem qualquer tipo de governo. Somos uma miscelânea de grupos etários, religiosos, sociais e raciais. Governo é uma ideia, Stu. O que realmente é isto tudo, uma vez que se corte a burocracia e a baboseira. Vou mais longe. É uma persuasão, nada senão uma trilha de lembrança embotada através do cérebro. O que temos pela frente agora é uma defasagem cultural. A maioria dessas pessoas ainda acredita em governo por representação, a República, o que imaginam como sendo “democracia”. No entanto, a defasagem cultural nunca dura muito. Após algum tempo, as pessoas começarão a ter as reações corajosas: o presidente está morto, o Pentágono fechou para balanço, nada está sendo debatido no Congresso a não ser pelas baratas e cupins. Em breve as pessoas aqui vão acordar para o fato de que as velhas normas já eram e que elas podem reestruturar a sociedade e qualquer antiga norma a seu bel-prazer. (King, 2013, p. 703)

Tal construção de narrativa, ainda que fictícia, permite-nos a análise sob a ótica jusfilosófica, de maneira a estudar amplamente as repercussões sociais do direito, a origem deste e a contraposição entre o que se entende por direito natural e o direito que é legitimado quando positivado, permitindo a anatomia da ciência jurídica pela literatura.

4.2. A CONSTRUÇÃO DA LEGITIMAÇÃO DO *JUS PUNIENDI*

Já no início da narrativa, faz-se evidente a necessidade dos grupos sobreviventes de uma estrutura que ordene o convívio social, de modo a dirimir as

contendas que começam a surgir, nesse momento, é notória a predominância do que a doutrina chama de direito natural, sendo este aquele que seria inerente ao próprio homem desde o nascimento, o direito à vida; à integridade física; e, em que pese controverso, o direito de propriedade.

No encontro de Frannie e Harold com Stu, no capítulo Quarenta e Dois da obra, surge a contenda pela aversão entre os personagens masculinos, cena que oportuniza análise do que Rousseau (2023) apresentava como lei do mais forte, pelo sentimento de posse que Harold nutre em relação a Frannie e a oposição de Stu a esta desconsideração misógina da posição da personagem feminina.

— Não se aproxime, cara! — gritou-lhe Harold furioso, a mão baixando de novo para a coronha da arma. Stu pôs sua mão sobre a de Harold, como se estivessem brincando de dar bolos nas mãos. Passou a outra mão no braço de Harold, que tinha agora os olhos esbugalhados. [...] Não se tratava somente de ciúmes da garota, o que seria simplificar demais as coisas. A dignidade pessoal estava envolvida nisso, e também a nova imagem de Harold como protetor da garota. (King, 2013, p. 436)

No caso acima, Harold possuía uma noção deturpada de posse em relação à personagem feminina, assunto que volta durante a maior parte da trama, mas tem-se a oportunidade da visualização do que seria uma lei do mais forte, ao vermos Stu ordenar a situação contenciosa, indo de encontro à ideia pré-concebida daquela posse do corpo, ou, mais precisamente, da companhia feminina de Frannie.

O avanço da história leva a um momento em que vários grupos de sobreviventes se encontram, seguindo a narrativa a partir daí a acompanhar os dois grupos sociais formados, a Zona Livre de Boulder e Las Vegas, com Randall Flagg e seus seguidores, e cada uma possibilita uma análise da gênese da punição.

Neste momento da narrativa no qual os grupos estão se encontrando e formando grupos maiores, os problemas individuais vão sendo ofuscados pela premente necessidade de uma organização social, como o personagem Larry aponta “Se não tivermos uns aos outros, vamos enlouquecer com a solidão. Quando isso acontecer, vamos enlouquecer com o agrupamento” (King, 2013, p. 504), desse trecho se retira a mudança de tom da narrativa, se aproximando de um novo “contrato social”.

O grupo que se forma em Boulder apresenta um viés de tomadas de decisões de forma muito democrática, se apegando aos ideais do passado, sendo por diversas vezes mencionada a Constituição Estadunidense, sendo formadas assembleias para

organizar politicamente o corpo social, por meio de eleições. Quanto à legitimidade, o grupo busca legitimar seu formato decisivo no fato de os governantes terem sido eleitos de forma direta pelos governados, assim como no mundo pré-pandemia, no direito que havia se estabelecido nele, com um respeito a garantias sociais e individuais.

Em contraponto, a outra perspectiva da narrativa apresenta uma Las Vegas dominada por Randall Flagg, neste caso, de forma tirânica, tendo Flagg ascendido ao poder pela imposição do medo, utilizando-se para tanto, majoritariamente discursos totalitaristas e demonstrações de poder publicamente, exercendo o domínio dos corpos dos apenados, como amplamente explorado no Capítulo 3.1 desta monografia, além de seus poderes sobrenaturais de persuasão sobre a vontade humana.

No tocante ao surgimento das sanções penais, Flagg nota quase de forma instantânea a aplicação de sanções penais como forma de garantia do seu poder, que recorre à legitimação no autoritarismo, executando publicamente desertores e aqueles que apresentavam comportamento que este considerava desviantes para aquela sociedade, expondo, ainda, os corpos dos apenados crucificados para reprimir a perpetração do comportamento.

Agora os gritos de Heck alcançaram uma estridência que poderia muito bem ter estilhaçado cristal, se por ali houvesse algum cristal para ser estilhaçado. Sua cabeça chicoteava de um lado a outro. Havia espuma nos seus lábios. Estrias de sangue escorriam de seus braços enquanto seis dos homens, inclusive Lata de Lixo, erguiam a cruz para o fosso cimentado. Agora a silhueta de Hector Drogan lançava-se contra o céu com sua cabeça arremessada para trás num ricto de dor.

— ... isso é feito para o bem da Sociedade do Povo — gritava Winky inflexivelmente. — Esta comunicação termina com um aviso solene e saudações ao Povo de Las Vegas. Deixemos que este anúncio dos verdadeiros fatos seja pregado acima da cabeça do descrente, e deixemos que seja marcado com o sinete do Primeiro Cidadão, RANDALL FLAGG. (King, 2013, p. 679-680)

A gênese da punição é concomitante ao domínio de Flagg, tendo que se considerar ser um personagem sobrenatural, cujo conhecimento advém de outras eras e outros mundos, Flagg utiliza da função da pena para estabelecer a dominação, como bem colocado por Beccaria (2012), a escolha da pena deve levar em consideração causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros. Naturalmente, ao revés do indicado pelo autor citado, Flagg utiliza as penas espetacularizadas e corporais.

Na Zona Livre de Boulder, o assunto da necessidade e possibilidades de aplicação de uma punição surge quando se vê cometido o primeiro ato que fere de forma explícita o que entende-se como direito natural, a integridade física de um integrante é violada.

[...] tivemos o caso de um homem, cujo nome não vou mencionar, que encontrou sua mulher, cujo nome também omitirei, passando todo o seu tempo ocioso à tarde em companhia de uma terceira pessoa. Imagino que todos saibam de quem estou falando.”

Sue: “Claro, acho que sabemos. O grandalhão brigão.”

Nick: “Seja como for, o homem em questão surrou a terceira pessoa e também a mulher envolvida. [...]

o importante é que esse homem cometeu um delito grave, agressão e espancamento, mas continua circulando livre por aí. Dos três casos, esse é o que mais preocupa os cidadãos. Estamos vivendo numa sociedade heterogênea, uma verdadeira mistura, e vamos enfrentar todo tipo de conflitos e atritos. Não creio que nenhum de nós queira uma sociedade de fronteira aqui em Boulder. Pensem na situação que teríamos se o homem em questão houvesse pegado um .45 em alguma casa de penhores e matasse as outras duas pessoas, em vez de surrá-las. Então estaríamos com um assassino à solta. (King, 2013, p. 854-855)

Evidencia-se no trecho citado o problema de convívio que leva à urgência de um sistema judiciário. Perante a violência ocorrida e a reprovabilidade dos integrantes da comunidade, tem-se como primeiro impulso a vingança privada, porém, deliberado o comitê eleito, questiona-se se apenas este fato poderia ser utilizado para legitimar a aplicação de uma sanção.

A sensação de insegurança generalizada gerada pela ocorrência da violência também pode ser trazida como legitimadora da aplicação de uma sanção penal ao agressor, posto que seria um direito coletivo, o da sociedade de sentir-se segura, colocada em frente a um direito individual, de ir e vir livremente.

Ao tratar da legitimidade da pena, Beccaria (2012) afirma que, para ser considerada legítima, a pena deve obedecer às funções sociais, evitando que o criminoso cause mais dano à sociedade, bem como impedir que outros cometam o mesmo delito. Com isso em mente, é notório que em Boulder existe uma tentativa dos indivíduos pertencentes de reconstruir uma ordem social pautada no que eles entendem por democracia, abrindo as decisões a debate com os jurisdicionados e pautando os problemas comunitários em conjunto, remetendo ao que Rousseau (2023) define como vontade geral, que, em resumo, seria a deliberação popular com o interesse comum.

Ao revés de Boulder, o modelo político de Flagg em Los Angeles assemelha-se muito mais a um período anterior ao Iluminismo, utilizando a pena como forma de dominação do corpo do apenado e como mecanismo de controle social, visando ao controle dos corpos, como apresentado por Foucault (2014) na primeira parte de sua obra, quando trata das penas de suplício.

4.3. A INSEGURANÇA SOCIAL COMO JUSTIFICATIVA DA PUNIÇÃO

A segurança social sempre foi vista na filosofia aplicada ao Direito como justificativa para a aplicação de sanções penais, sendo a função da pena, além da reprimenda, o desencorajamento de que aquele delito que está sendo punido seja repetido, seja de forma reincidente pelo apenado, seja pelos jurisdicionados que assistem a esta aplicação.

A justificativa da punição é tema que permeia todo o romance objeto desta monografia. Após o colapso social, o medo e a insegurança são sentimentos predominantes nos sobreviventes, praticamente toda a população fora dizimada por um vírus tão letal que sequer teve-se tempo para pesquisá-lo.

A situação caótica que se instaura, o rompimento das bases jurídicas da sociedade como era conhecida, somado ao luto, formam o cenário de insegurança social que, quando reunidos os indivíduos, é elevada a extremos.

Como exposto no tópico anterior, a ocorrência da violência é lida de formas muito dicotômicas nas perspectivas da narrativa, ao passo que em Boulder o ato de violência ocorrido desencadeia uma insegurança do corpo social de ter seus direitos “natos” violados, em Las Vegas, Flagg utiliza desta violência como meio de garantir a sua supremacia tirânica, exercendo o controle social tendo-a como instrumento.

Rousseau (2023) indica que a vontade geral deve ser o corpo do Estado, o que pode ser observado na narrativa da Zona Livre de Boulder, onde os representantes do povo são eleitos de maneira democrática, mediante voto popular, sendo próximo à ideia do autor, sendo “uma vontade que se preocupa com a preservação comum e o bem-estar geral” (Rousseau, 2023, p. 83).

Nota-se então que o direito de punir em Boulder tem sua gênese na vontade popular que, perante um ato de violência que periclitou os membros do corpo social, legitimam a punição do indivíduo delinquente.

Isso é só uma ideia novamente, não uma moção, nada para ser votado, mas algo que deve ser bem pensado. Voltando ao terceiro exemplo de Nick sobre problemas de lei e ordem: ele descreveu o caso e terminou dizendo que a nós não importava quem estava certo ou errado. Acho que ele estava errado. Acredito que Stu seja um dos homens mais justos que já conheci. *No entanto, a aplicação da lei sem um sistema judiciário não é justiça.* É apenas vigilância, regida pelos punhos. Suponhamos agora que o sujeito, que todos conhecemos, tivesse pegado um .45 e com ele matado sua mulher e o amante dela. Suponhamos ainda que Stu, como nosso xerife, o trancafiasse no xadrez. E depois? Por quanto tempo mantê-lo preso? Legalmente, não poderíamos sequer prendê-lo, pelo menos segundo a Constituição que adotamos em nossa assembleia da noite passada, porque, segundo ela, um homem é inocente até que seja provada sua culpa em julgamento. Ora, na *verdade*, todos sabemos que o trancafiamos. Não nos sentiríamos seguros com ele circulando pelas ruas! Então fizemos isso, embora gritantemente anticonstitucional, porque quando a segurança e a constitucionalidade estão em campos opostos, a segurança deve prevalecer. Contudo, compete a nós tornar segurança e constitucionalidade sinônimos, o mais rápido que pudermos. Precisamos pensar em um sistema judiciário. (King, 2013, p. 856)

Em Boulder se possibilita a discussão a respeito das implicações éticas da prisão e suas justificativas, traz-se a discussão aos jurisdicionados para ouvi-los e suas posições são de fato consideradas nas deliberações do conselho, demonstrando que ainda que não se encontre a legitimidade na Constituição Estadunidense, encontra-se naquele corpo social com suas particularidades.

Se em Boulder tem-se o debate amplo e participativo, em Las Vegas tem-se a tirania, neste caso, a punição tem sua gênese na própria instauração da forma de governança, tendo Randall Flagg utilizado as punições excessivas e corporais como mecanismo social. Entretanto, com o decorrer da narrativa, é possível ainda notar que Flagg também utiliza a manutenção da segurança de seus jurisdicionados para legitimar as aplicações penais.

— Atenção, atenção, atenção! Por ordem de Randall Flagg, Líder do Povo e Primeiro Cidadão, este homem, Hector Alonzo Drogan, está condenado a ser executado por crucificação, punição assim ordenada pelo crime de uso de drogas! [...]

— Uso de drogas não é permitido nesta Sociedade do Povo porque prejudica a capacidade do usuário em contribuir plenamente para a Sociedade do Povo — proclamava Winky. Ele falava rápido, como um leiloeiro, e seus olhos se uniam, rangiam e se agitavam. — Especificamente neste caso, o acusado Hector Drogan foi flagrado com toda a parafernália de drogado e com um amplo suprimento de cocaína. (King, 2013, p. 679)

Pode-se afirmar, portanto, que a punição para Flagg é utilizada como mecanismo de controle social, como bem apresenta Foucault (2014), no exposto no Capítulo 3 desta monografia.

Há também a utilização política do medo com o fim de obter uma aceitação da aplicação penal. Ao passo que na Zona Livre de Boulder o conselho se utiliza do medo dos indivíduos frente ao ato de violência cometido, em Las Vegas Flagg utiliza-se do discurso da proteção do bom funcionamento do corpo social e prevenção a novos atos delitivos, porém, retirando a legitimidade para isto de sua própria autoridade tirânica.

Assim, conclui-se que a insegurança, em que pese ser um grande fator comunitário, não deve ser utilizada como instrumento de manejo social a fim de garantir a execução de penas ilegítimas, devendo ser o direito de punir decidido em amplo debate social, afinal, é este corpo social que será afetado por ela. Desta forma, a utilização do medo e da insegurança como instrumento de controle social, revela a natureza legítima ou ilegítima da pena desde sua gênese.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa foi analisada a obra *A Dança da Morte*, de Stephen Edwin King, objetivando a análise do surgimento da punição e de um sistema prisional dentro da obra, traçando um paralelo com a realidade fática, tendo como principal objetivo aprofundar a discussão da narrativa, incrementando-a com as ideias de autores clássicos e contemporâneos da filosofia aplicada ao Direito, trazendo uma interseção entre Direito, Literatura, Filosofia, Sociologia e Antropologia.

Utilizou-se como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica, constatando que há material extremamente escasso sobre a discussão, o que reforça a importância da produção científica neste sentido.

Precipuamente, realizou-se a leitura da obra que é objeto da presente pesquisa, com um atento olhar para a forma com a qual o romance retratava o colapso da sociedade, e com ela o Estado, bem como o movimento de aproximação dos sobreviventes e suas novas formas de organização social, com especial foco à utilização da punição.

Posteriormente, buscou-se compreender o papel da literatura, e mais precisamente da literatura de horror, na ampliação do acesso às pautas afetas ao Direito, tendo uma linguagem mais acessível e chegando a mais lugares, e sem carregar o estigma do encastelamento, a literatura consegue humanizar o Direito.

Em seguida, construiu-se um panorama histórico da pena, de sua utilização pessoal como uma vingança privada, ao momento que passou ao monopólio estatal, passando a ser o Estado o detentor do *jus puniendi*, analisando o histórico da legitimação das penas aplicadas historicamente, conforme as mudanças de paradigmas sociais.

Logo após, tratou-se a pena de prisão como instrumento autônomo, quando esta deixou de funcionar apenas como meio de excluir o acusado do corpo social até a sentença final, passando a funcionar como uma forma de punição mais sofisticada e mais adequada à necessidade social, de redimir o apenado para que este seja reinserido no corpo social, funcionando como mecanismo de docilização do encarcerado, mas tendo se transformado em uma instituição de manutenção das desigualdades sociorraciais, principalmente no cenário pátrio.

Analisar o romance *A Dança da Morte* sob o viés jusfilosófico permitiu a realização de uma anatomia das bases do Direito, de modo a demonstrar em uma obra de ficção um cenário passível de análise da gênese (ou da recriação) de um sistema de punição, passando por seus períodos de ajustes, erros e acertos, e a adequação àquele corpo social.

Observando as duas perspectivas da narrativa da construção de uma nova sociedade, Boulder tentando se montar na democracia, com ampla participação popular e poder de decisão difundido; e Las Vegas, construída com base na tirania de um governante que se utilizava da punição e do medo para exercer a manipulação de seus jurisdicionados, notou-se que o que se apresentou em ambas fora a insegurança e o medo como a fagulha da urgência da punição, demonstrando como o medo pode ser usado por governantes, tirânicos ou eleitos democraticamente, como forma de legitimar seus próprios ideais ou manter sistemas de opressão.

Aplicando as ideias das doutrinas clássicas ao texto literário, mostrou-se que a narrativa literária traz, de maneira acessível; sem excluir o emocional; aproximando o público em geral, questões acadêmicas que, não fosse a arte, manter-se-iam encasteladas dentro das paredes da academia.

6. BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**. 1ª. Ed. São Paulo: Todavia, 2023.

FAIQ, Tatheer Assim. Pandemic Narrative, Cultural Fears and Stephen King's Novel The Stand. **Eurasian Journal of English Language and Literature**. [S.l.], v. 4, n. 2, p. 185–193, 2022. Disponível em: <https://dergipark.org.tr/en/pub/jell>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GAYA, Leila Gomes. A história da pena de prisão no mundo e suas contribuições para o cárcere nos moldes atuais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 39, n. 2, p. 1–20, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.direitounis.edu.br/index.php/revistaunis/article/view/711>. Acesso em: 3 jun. 2025

KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução: Pête Rissatti. Rio de Janeiro: Antofágica, 2021.

KING, Stephen. **A dança da morte**. Tradução: Gilson Soares. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

KING, Stephen. **Dança Macabra: o terror no cinema e na literatura dissecado pelo mestre do gênero**. Tradução: Louisa Ibañez. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KING, Stephen. **Sobre a escrita**. Tradução: Michel Teixeira. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. Direito e literatura: uma intersecção possível? Interloquções com o pensamento waratiano. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 2, n. 1, p. 5-15, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5771535>. Acesso em 3 jun. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do Contrato Social: princípios do direito político**. Tradução: Nereu Marchesotti Neto. Barueri: Camelot Editora, 2023.

STRECK, Lenio; KARAM, Henriete. A literatura ajuda a existencializar o Direito. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 615-626, jul./dez. 2018. DOI: 10.21119/anamps.42.615-626.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.